



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.003676/2001-73
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.357 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRUCK COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO E DEFINITIVIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Nos termos do artigo 17, do Decreto n. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, o que a torna definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto, e a conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Inicialmente e a título de informação, verifiquei que o processo, ao ser digitalizado, alterou a ordem cronológica dos documentos e repetiu diversas peças processuais, razão pela qual citarei as páginas da versão digital de forma a respeitar a ordem dos fatos e facilitar a compreensão dos julgadores e interessados.

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 669 e seguintes) interposto em face da decisão proferida pela 1ª Turma Especial do CARF, em 01 de outubro de 2009, que deu parcial provimento ao recurso voluntário.

O processo cuida de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos a quatro infrações (conforme TVF), a saber:

1. CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS;
2. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA;
3. AMORTIZAÇÃO. EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR;
4. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.

Com a ciência das autuações, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 146), na qual apenas juntou documentos com o objetivo de questionar a infração “2” acima descrita.

Em 24 de março de 2005, a DRJ/Rio de Janeiro julgou os lançamentos procedentes, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS.

Mantem-se a glosa de custos e despesas não comprovados por documentos hábeis e idôneos.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. AMORTIZAÇÃO. EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: CSLL. DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso (fls. 328), questionando a decisão da DRJ e, pugnando pela: “chance para complementar, ou explicar, a documentação que anexou a sua defesa, sendo a negativa em se produzir provas posteriores, visando esclarecimento do alegado na exordial da Impugnação, sem dúvida alguma cerceamento ao direito Constitucional a Ampla Defesa”.

Em 1º de outubro de 2009, a 1ª Turma Especial, por meio do acórdão n. 1801-00.097, deu provimento parcial ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO - CSLL AC 1998

CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS.

Mantem-se a glosa de custos e despesas não comprovados por documentos hábeis e idôneos.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA.

Necessário se faz reconhecer os efeitos da postergação, bem como o direito de computar a quota efetivamente adequada as condições de depreciação de seu bem.

AMORTIZAÇÃO. EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR.

Necessário se faz reconhecer os efeitos da postergação, bem como o direito de computar a quota efetivamente adequada as meses de sua competência.

IMPOSTOS. TAXAS E CONTRIBUIÇÕES.

Essas multas, impostas por transgressões de leis de natureza não tributaria, são indedutíveis por não serem necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributaria e de competência exclusiva do Poder Judiciário.

SUMULA N. 02.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributaria.

SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Sumula 1º CC nº. 4). ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72 – exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos de declaração (fls. 660), sob o argumento de que o acórdão teria incorrido em omissão e contradição, por ter se manifestado acerca de matérias já preclusas, que não foram objeto de impugnação.

Os embargos foram rejeitados pelo despacho de fls. 663, que entendeu pela ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade.

Inconformada com a decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 669), reiterando os termos dos embargos, no sentido de que o acórdão recorrido teria se manifestado acerca de matéria não impugnada. Indicou paradigma com o objetivo de demonstrar divergência interpretativa quanto à impossibilidade de se apreciar questões já transitadas em julgado.

O recurso especial fazendário foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 692, que lhe deu seguimento, por entender devidamente comprovada a divergência de interpretação entre o recorrido e o paradigma.

O contribuinte foi intimado das decisões e não se manifestou, conforme informação de fls. 737.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial fazendário, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 692 e seguintes, não foi questionado pelo contribuinte, que sequer apresentou contrarrazões.

No entanto, algumas ponderações merecem destaque acerca da matéria a qual a PGFN suscita devolução para esta Turma da CSRF.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido, apesar de o próprio contribuinte ter questionado em seu Recurso Voluntário sobre a decisão da DRJ que entendeu estarem preclusas as matérias objeto de glosa fiscal à exceção do item 2 do Termo de Verificação, vale dizer que o acórdão de Recurso Voluntário simplesmente decide a questão, com base em documentos trazidos pelo contribuinte nesta sede e nada se pronuncia acerca da preclusão.

A Fazenda Nacional opõe embargos tendo em vista a “suposta” omissão, mas tem seu pleito inadmitido em sede de despacho de admissibilidade de embargos e ato contínuo interpõe recurso especial a esta CSRF.

No caso, vale dizer que a PGFN trouxe à baila a questão objeto da divergência, em que pese por meio de despacho o presidente da turma ter rejeitado os respectivos embargos.

Nesse caso, entendo correta a análise da divergência, devolvendo-se a matéria junto à CSRF, eis que o acórdão recorrido e os fundamentos apresentados para rejeição dos Embargos devem ser objeto de análise.

E, levando em conta o cotejo com o paradigma indicado (acórdão 107-07.525, do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes), onde se consignou que “somente a impugnação

válida, apresentada à autoridade julgadora de primeiro grau, instaura o litígio em relação à pretensão estatal resistida”, conheço do recurso especial.

2. Mérito

Quanto ao mérito, cabe-nos, neste voto, analisar o tratamento jurídico a ser dispensado em relação a matéria considerada como não impugnada pela decisão da DRJ.

A questão é sobremaneira simples e pode ser resolvida pela aplicação direta do disposto no artigo 17 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

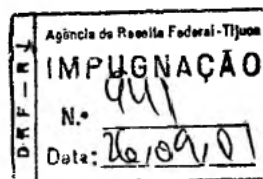
Com efeito, a DRJ já havia declarado, na ementa do acórdão então proferido, a definitividade em relação às seguintes matérias:

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. AMORTIZAÇÃO. EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

E, para que não parem quaisquer dúvidas acerca da pertinência da decisão, basta a leitura da singela impugnação do contribuinte, que literalmente se defendeu num único parágrafo, a seguir reproduzido:

ILMO SR DELEGADO DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO



TRUCK COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, firma estabelecida à Rua Escobar 83 Loja A e 85, CNPJ 31.578.875/0001-07, tendo sido autuada conforme Auto de Infração lavrado em 12/09/2001, vem pelo presente apresentar fotocópias dos documentos, abaixo relacionados, de pagamentos que relacionam as comissões com as respectivas vendas, conforme item 2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, solicitando a impugnação do citado item 2, e conseqüente redução do crédito tributário.

Nestes Termos

P Deferimento

Rio de Janeiro, RJ, 18 de setembro de 2001.

Truck Comercial Importação Exportação Ltda
Marcos Andre Coimbra Thome - Sócio Gerente

Curiosamente, o recorrido, no Relatório, reproduziu a ementa da decisão da DRJ e, **ainda assim, apreciou as matérias já preclusas** (e, portanto, transitadas em julgado na esfera administrativa). **E o fez sem qualquer indicação** dos fundamentos para tal entendimento.

Parece-me, com a devida vênia, caso de lapso manifesto, que deveria ser integrado em sede de embargos, conforme originalmente proposto pela Fazenda Nacional.

Ocorre que os embargos foram rejeitados e a Recorrente apresentou recurso especial, basicamente com os mesmos argumentos, que são pertinentes e exigem a correção do que restou decidido.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Declaração de Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

A presente declaração de voto presta-se para o esclarecimento dos motivos e dos fundamentos de endosso e acompanhamento, pelas conclusões, do voto da I. Relatora, que deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo a consumação da *preclusão*.

Por muito anos, em diversos votos, este Conselheiro vem prestigiando os princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e – principalmente - da efetividade do processo administrativo fiscal¹, quando diante da apreciação do tema *preclusão* e outras matérias processuais.

Porém, mesmo considerando todos os *corolários* acima mencionados, ainda é necessário o respeito e a homenagem a institutos de Direito Processo Civil e a obediência algumas barreiras legais, de natureza instrumental, que conferem legitimidade e higidez ao processo administrativo, devidamente contempladas em Lei - sem ressalva ou exceções que possam ser extraídas do texto legal, mesmo sob interpretação sistemática - as quais, por tal motivo, não podem ser totalmente superadas.

No presente caso, especificamente, não se apresenta justificativa válida para afastar os efeitos da regra veiculada pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (combinada com as prescrições do art. 21, do mesmo Decreto), diferentemente de outros feitos enfrentando nessa C. 1ª Turma da CSRF.

Por exemplo, no v. Acórdão nº 9101-005.300, proferido na sessão de 12/01/2021, este Conselheiro registrou seu entendimento de que, a qualificação da multa de ofício, elevada ao patamar de 150%, com repercussões criminais, era verdadeira *matéria de ordem pública* (arrimado em outros julgados deste E. CARF), motivo pelo qual poderia ser tal tema conhecido e julgado de ofício pelo Julgador, em detrimento à verificação da *preclusão*. Confira-se trecho da Declaração de Voto lá prestada:

Ora, a qualificação da multa de ofício, na monta de 150% do valor do tributo devido, é manobra extrema e excepcional da Administração Tributária e a sua prevalência - ou não - pode ter reflexos criminais, que afetam o direito à liberdade de todos os contribuintes, sendo temática da maior relevância, profundidade e interesse público – diga-se, mais ainda do que temas como a decadência ou a prescrição tributárias.

¹ Vide Acórdãos nº 9101-005.261; nº 9101-005.047 e nº 9101-003.952.

O processo administrativo fiscal é regido pelos princípios da informalidade, da racionalidade e da sua própria efetividade. Ao seu turno, a aplicação de multas pelas Autoridades Tributárias é apenas mais uma das ferramentas punitivas do Estado, compondo o ius puniendi, o qual, dentro de axiologia própria, deve ser mínimo e sempre submete-se, a qualquer tempo, à correção de falhas na aplicação das penas.

Nesse contexto, a preclusão, que é um instituto processual, de cunho formal, o qual prestigia uma ótica ficcional sobre a verdade e a ontologia – que, na verdade, é típico do contencioso judicial – não pode obstar o reconhecimento espontâneo e fundamentado do Julgador competente das instâncias ordinárias, da duplicação sancionatória indevida e equivocada. Afinal, não é interesse da Administração Pública e de toda a sociedade punir e limitar os direitos dos cidadãos sem a ocorrência do devido e correto motivo para tanto.

Diante do exposto, voto por reconhecer a possibilidade, a licitude e a correção do conhecimento da matéria de qualificação da multa de ofício de modo espontâneo, ex officio, nas instâncias ordinárias do processo administrativo tributário federal, de modo que divirjo da I. Relatora.

Da mesma forma, no v. Acórdão nº 9101-005.261, proferido na sessão de 01/12/2020, na condição de Relator, entendeu-se que, por se tratar de expediente que versava sobre compensação manobrada pelo contribuinte, a ausência de enfrentamento de porção do crédito denegado nas primeiras defesas não prejudicaria seu questionamento posterior, em outras C. Instâncias ordinárias, posto que, diferentemente do caso das Autuações - que impõem e exigem crédito tributário - o silêncio impugnatório não gera o destaque e o prosseguimento da parcela incontroversa do débito fiscal, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/72. Confira-se trecho do voto vencido:

Pois bem, ainda que este Conselheiro reconheça que a preclusão é uma figura presente e legítima do processo administrativo tributário federal, os Julgadores, para a verificação de sua ocorrência, devem ponderar toda a axiologia própria que informa esta modalidade de jurisdição, inclusive o formalismo moderado.

Lembre-se que o presente caso versa sobre compensação e não exigência de crédito tributário, constituído em face do contribuinte em razão de infração tributária, sustentada em determinada acusação construída por Auditor Fiscal. Aqui, já foi apreciado o tema supostamente precluso e, nesse sentido, constou do r. Despacho Decisório que tal percentagem do crédito não existiria pois seria oriundo de estimativas, cujas compensações não teriam sido homologadas.

Nesse tipo de litígio, não existe qualquer interesse fazendário em não se reconhecer o crédito efetivamente existente ou mesmo de pugnar pela sua redução ou sua não homologação.

Sequer existe hipótese de Recurso de Ofício nos casos envolvendo restituição e compensação, sendo dispensada a revisão determinada pelo princípio da oficialidade que informa as contendas em torno de lançamento de ofício.

De igual forma, o §1º do art. 21 do Decreto nº 70.235/72, dá tratamento à consequência da preclusão prevista no art. 17, determinando o destaque e a

cobrança do crédito tributário incontroverso, também não se aplica ao presente caso.

Ora, se ainda existe litígio em trâmite nas instâncias administrativas ordinárias sobre a compensação manejada, não poderia uma formalidade, uma simples ficção processual sobre a verdade e a ontologia – a qual é típica do contencioso judicial - obstar o reconhecimento de parte do direito que pode se revelar existente.

*Especificamente no caso dos autos, existe forte indicativo de que, atualmente, **inexiste** qualquer conflito entre a posição da Receita Federal do Brasil e a pretensão da Contribuinte, de modo que o fundamento do r. Despacho Decisório para denegar o crédito referente às estimativas compensadas em outros autos foi institucionalmente superado pelo Parecer COSIT nº 02/2018.*

Sobre tal temática de preclusão e verdade material, assim como já manifestado no voto vencedor deste Conselheiro no Acórdão nº 9101-003.952, de relatoria da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner, publicado em 11/02/2019, entende-se que deve prevalecer a axiologia, de informalidade e a perquirição da materialidade. Em outras palavras, o princípio da busca pela verdade material, indiscutível informador do processo administrativo fiscal brasileiro, preconiza que não pode haver o desprestígio de elementos pertinentes ao desfecho da lide, em razão de simplória homenagem à formalidade instrumental do processo.

Mais do que isso: a possibilidade de conhecer de tais alegações e demonstração em sede de Recurso Voluntário é medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal - que, sob uma análise pragmática, que aqui, excepcional e respeitosamente, permite-se fazer, tem positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Se não for enfrentado tal tema (diga-se, com base em elementos já acostados aos autos antes do v. Acórdão de 2ª Instância, de cognição ampla e ordinária), certamente o Contribuinte buscará seu direito à compensação no Poder Judiciário, sendo que a gênese de tal litígio – dispendioso ao Estado e ao Contribuinte – será apenas e exclusivamente a rigidez instrumental adotada nessa esfera jurisdicional administrativa.

Dessa forma, considerando tal entendimento, não pode prevalecer a decisão alcançada no v. Acórdão recorrido, devendo ser, nesse caso, agora sobre exame, relativizada a preclusão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte, para reformar o v. Acórdão recorrido, devendo os autos retornem à C. Turma Ordinária para julgamento complementar do Recurso Voluntário interposto, com a devida análise da matéria referente ao crédito oriundo de estimativas compensadas.

E, inclusive nesta mesma sessão de julgamento, de fevereiro de 2021, apreciando o Recurso Especial da Fazenda Nacional interposto no Processo Administrativo nº 19515.000899/2007-73, entendeu-se pela possibilidade de se conhecer, espontaneamente, e

declarar a ocorrência de *decadência*, mesmo diante da certa *preclusão temporal* do Apelo do contribuinte. Confira-se trecho da Declaração de Voto então apresentada:

Isso pois, o tema da decadência, principalmente em Direito Tributário, é notória matéria de ordem pública, instituto este que permite ao Julgador a relativização – ou sua desconsideração, seu afastamento, o reconhecimento de irrelevância - da preclusão no seu mister jurisdicional.

O ilustre professo Cândido Rangel Dinamarco² assim leciona sobre tais matérias:

(...)

E, exatamente, pelo fato da apreciação e do julgamento de tais temas serem caros e de interesse para a sociedade que o seu conhecimento transcende as limitações processuais impostas às Partes litigantes, como é o caso da preclusão.

O Código de Processo Civil vigente, que tem aplicação subsidiário ao processo administrativo tributário, por força do seu art. 15, expressamente permite o conhecimento da decadência pelo Magistrado, independentemente da prática de atos processuais pelo interessado que expressem tal pretensão:

Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(destacamos)

*Frise-se que o Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 9.784/99 são silentes em relação a decretação de matérias *ex officio* e, mormente, ao tratamento específico do conhecimento do tema de decadência, sendo inquestionável a incidência direta do dispositivo acima citado ao feitos administrativos fiscais.*

Assim já se pronunciou o a C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1721191/MG, de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, publicado 02/08/2018:

(...)

E, mutatis mutandi, assim como o princípio kompetenz-kompetenz, inicialmente identificado na seara dos processos judiciais e muito debatido na arbitragem, estabelece que sempre haverá uma competência mínima do Julgador, na medida que ao verificar sua incompetência e declará-la está exercendo a competência de reconhece-la, no presente caso, o processo foi sorteado e distribuído ao I. Relator, sendo devida e regularmente processado, analisado e efetivamente pautado para julgamento – trâmite este que independe da tempestividade do Apelo sob escrutínio ou qualquer modalidade preclusiva.

² Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª edição, Malheiros : 2009, p. 71.

Somando-se a isso o dever-poder da Administração Tributária anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, conforme reza o art. 53 da Lei nº 9.784/99, e sendo os Julgadores de todas a instâncias do processo administrativo fiscal seus agentes, públicos ou honoríficos, não se aceita a ideia de incompetência para decretar a decadência.

A competência no processo administrativo tributário não se delimita exclusivamente pelos atos praticados pelas Partes litigantes.

Ora, certo que a decadência é matéria de ordem pública, cognoscível de modo ex officio, uma vez que a contenda dos autos foi efetiva e regularmente submetida a julgamento, qual óbice legal proíbe o Julgador de constatar sua ocorrência e impedir o prosseguimento de cobrança de crédito tributário alcançado pela caducidade?

É interesse da própria Administração Tributária e de toda a sociedade não se exigir dos contribuinte crédito tributário objetivamente extinto.

A questão aqui não é superar a intempestividade das reclamações e recursos, mas somente garantir ao Julgador administrativo, devidamente arrimado na hipótese do art. 487 do CPC/15 e à luz da jurisprudência do E. STJ, a prerrogativa de reconhecer a caducidade do crédito tributário, de maneira espontânea, na oportunidade do julgamento à qual o expediente administrativo já está submetido.

Impedir – ou reverter, agora, nessa C. Instância especial - tal reconhecimento corretamente procedido, afrontaria diretamente a racionalização e a maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, além de contrariar a axiologia de informalidade e de perquirição da materialidade – em razão de simplória e descabida homenagem à formalidade instrumental.

Posto isso, não assiste razão à Fazenda Nacional, devendo ser rejeitada sua pretensão recursal.

Posto isso, como inicialmente mencionado, no presente caso, a Contribuinte deixou de *combater* componentes da infração imputada, formadores do crédito tributário exigido por meio de lançamento de ofício, que revelam-se matérias meritórias e autônomas (conforme identificadas e individualizadas pela DRJ e no voto da I. Relatora), não se assemelhando a qualquer uma das hipóteses tratadas nos v. Acórdãos acima citados.

Diante dessas circunstâncias dos presentes autos, o silêncio do contribuinte dá margem à ocorrência eficaz e insuperável da *preclusão*, inclusive ensejando a prerrogativa e o dever da Administração Tributária de destacar e proceder à exigência dessa parcela do crédito tributário que apresenta-se como incontroversa, de maneira que não poderia se permitir a instauração, extemporânea, de debate técnico de procedência e validade dessa porção do débito constituído.

Ora, ainda que *moderado*, o *formalismo* existe no processo administrativo, de modo que nem sempre podem ser relativizadas as limitações processuais previstas nas regras que

lhe regem – principalmente aquelas com reflexos legais *materiais* no tratamento do crédito tributário.

Posto isso, nesse caso, assiste razão à Fazenda Nacional, devendo ser provida sua pretensão recursal.

Diante de todo o exposto, prestando as devidas homenagens ao voto da I. Relatora, o qual se acompanha pelas conclusões, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella